

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1298 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	8
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	11
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	33
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N.º 712/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422470202193,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora NATÁLIA LIMA CARVALHO, CPF n.º 046.820.691-44 e RG n.º 731.801 – SSP/TO, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h, no período de 23/08/2021 a 20/12/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 713/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010423157202172,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora BRENNIA OLIVEIRA SOUSA, CPF n.º 060.736.851-90 e RG n.º 1.233.841 – SSP/TO, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 30/08/2021 a 29/08/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 727/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010423863202114,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
03 a 10/09/2021	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 728/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pleiteando a designação de 01 (um) Promotor de Justiça para atuar no mutirão de audiências de instrução e julgamento na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, durante os meses de setembro e outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, com atuação perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, encontra-se respondendo, também, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital e Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público tocantinense na realização das mencionadas audiências e a elevada demanda de serviços suportada pelos demais Promotores de Justiça que fazem parte da lista de substituição automática da 2ª

Promotoria de Justiça da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para cumulativamente, sem prejuízo de suas atribuições normais, atuar nas audiências a serem realizadas, no período matutino, de 1º de setembro de 2021 a 27 de outubro de 2021, por meio virtual, perante a 2ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 737/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 02 a 10 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 351/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000311/2021-78

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 10.520/2002, no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016, e considerando

as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0091191), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0091226), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para fornecimento de softwares (creative Cloud, Corel Draw Graphics, Autodesk Autocad, Autodesk Revit e Team Viewer Upgrade Corporate), visando atender as demandas da Assessoria de Comunicação, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da Diretoria de Expediente e da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n.º 031/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA – item 01; LAZZACLEAN SERVICOS DE PORTARIAS LTDA – itens 02 e 04; TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA – item 03 e ABR INFORMATICA PECAS E SERVICOS EIRELI – item 05, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0089043) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0089045) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/09/2021.

DESPACHO N.º 352/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010422302202114

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 03 e 09 de setembro de 2021, em compensação aos dias 14 a 16 de fevereiro de 2018 e 1º de maio de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 271/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010423664202114, de 27/08/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Thayane dos Reis Silva Leal, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 01/08/2021 a 30/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 272/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010424087202171, de 31/08/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Octávio Mundim dos

Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/09/2021 a 19/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 273/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010424022202124 de 30/08/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Alessandra Kelly Fonseca Dantas, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/09/2021 a 30/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 274/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “b”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010424037202192 de 30/08/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ivana Cristina Monteiro Tolentino Labre, a partir de 03/08/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 31/07/2021 a 04/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 02 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 275/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional de Saúde - CAOSAÚDE, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010424202202114, de 31/08/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça e Coordenador(a) do CAOSAÚDE.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alice Macedo Cordeiro Borges, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/09/2021 a 30/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 276/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas

no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – CESAFA-ESMP, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010424327202136, de 31/08/2021, da lavra da Diretora-Geral do CESAFA-ESMP.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Antônio Garibaldi Filho, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 13/09/2021 a 12/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 277/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010424346202162, de 31/08/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Lúcia Neves da Silva Moraes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 09/09/2021 a 18/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N.º 278/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010424691202112, de 01/09/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lays Faria Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 09/09/2021 a 28/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 046/2017

ADITIVO N.º: 9º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2017/0701/00189

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Ipanema Segurança LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n.º 046/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias, com Vigência a partir do dia 02/09/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 01/09/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 052/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000515/2021-36

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: R S COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA

OBJETO: Aquisição DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA O CHILLER MODELO 30GXE162386S MARCA SPRINGER CARRIER, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 40.330,00 (quarenta mil, trezentos e trinta reais)

VIGÊNCIA: A partir da data assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 27/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ROBERTO DIAS DE SANTANA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 058/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000628/2020-96

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços n.º 075/2021, oriunda do Edital do Pregão Presencial n.º 029/2021

VALOR TOTAL: R\$ 133.441,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 28/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

ASSINATURA: 27/08/2021

CURADO

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2021

Contratado: DIEIMISON GONÇALVES SOARES

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 059/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000823/2020-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na ata de registro de preços n.º 084/2020, oriunda do edital do pregão presencial n.º 028/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 68.300,00 (sessenta e oito mil e trezentos reais)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 28/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 01/09/2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 064/2020

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1518.0000553/2020-76

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Dieimison Gonçalves Soares

OBJETO: Prorrogação o prazo do Contrato n.º 064/2020, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 25/09/2021 a 24/09/2023.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n.º 8.666/93.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 20/09/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 037/2021, processo n.º 19.30.1511.0000625/2021-77, objetivando a Aquisição de solução para visualização aérea remotamente controlada (Drone), visando incrementar a qualidade dos relatórios de vistoria realizados pelo CAOMA e as necessidades de aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 1º de setembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/09/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 038/2021, processo n.º 19.30.1512.0000638/2021-02, objetivando o Registro de Preços para aquisição de tintas, equipamento e materiais para realização de pintura e impermeabilização, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 02 de setembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0008071, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades persistentes desde fevereiro de 2017, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina - HMDR, constatadas durante a fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/TO, que resultou no Relatório de Fiscalização, emitido no dia 25/07/2018. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0004725, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar desabastecimento do Hospital Infantil de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de

suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0005997, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades no fornecimento do serviço de energia elétrica na Vila Muiraquitã, zona rural de Goianorte/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0006838, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual omissão do poder público no controle profilático da raiva animal por meio de campanha vacinação antirrábica e monitoramento da raiva nos vetores na área urbana e rural no Estado do Tocantins e no município de Palmas/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0001082, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar retenção dos valores consignados dos servidores

de Itacajá nos anos de 2014 e 2015. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2021.0004668, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar notícia de que servidora acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora assistente I e diretor I (diretora de assistência à saúde), respectivamente junto à Fundação Unirg e Prefeitura de Gurupi/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0008365, oriundos da Promotoria de Justiça de Tocantínia, visando apurar falta de transporte escolar nas Aldeias do Salto e Piabanha, no Município de Tocantínia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data

da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2018.0006441, oriundos da Promotoria de Justiça de Tocantínia, visando apurar irregularidades praticadas na Administração de Lajeado, no caso nepotismo na Câmara de Vereadores. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2020.0003985, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar se a empresa Sannorte Saneamento Ambiental possui lastro e capacidade técnica para assumir a concessão do serviço público de saneamento do município de Recursolândia/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0003467, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que sócios da empresa Clínica Fisiocare Ltda são administradores e servidores públicos, cujo ato é vedado pelo Estatuto dos Servidores do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º 2020.0001217, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar exercício irregular por cirurgiões dentistas de ato privativo de médico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0003809, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar descumprimento da obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial na Câmara Municipal de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º 2021.0000608, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta do Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1 de setembro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0006427

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Força Tarefa Ambiental no Araguaia, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 29/1989 criou a Fundação Natureza do Tocantins, NATURATINS, com o objetivo de promover o estudo a pesquisa e a experimentação no campo da proteção e controle ambiental e da utilização racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858 de 26 de julho de 1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e

fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/12;

CONSIDERANDO que o NATURATINS tem atribuição para fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins, para suspender e interditar atividade poluidora, mediante ato vinculado de embargo, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, definiu como ato de improbidade administrativa, no art. 11, inciso I, a conduta que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei do Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, dispõe como crime a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e ainda a de fazer funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, nos seus arts. 48 e 60 respectivamente;

CONSIDERANDO também que a mesma Lei do Crimes Ambientais define a corresponsabilidade administrativa, civil e criminal de quem “de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei”;

CONSIDERANDO a tramitação de Inquérito Civil Público nº 2018.0006427, que investiga a “Regularidade Ambiental Fazenda Biguá Área 1.200 Ha Lagoa da Confusão”;

CONSIDERANDO a existência de Ação Cautelar nº 0002890-87.2020.8.27.2715, cujo pedido é, dentre eles, a suspensão de licenças e/ou outorgas e atividades agroindustriais supostamente ilícitas na Fazenda Biguá, no Município de Lagoa da Confusão/TO, na qual o NATURATINS é também parte requerida;

CONSIDERANDO que, mesmo em curso a ação e o Inquérito Civil Público supracitados, houve Parecer Técnico nº 5799-2020 do NATURATINS, datado de 19 de novembro de 2020, ignorando a existência de pendências expressas no procedimento de licenciamento, dentre elas a exigência de estudos como o EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que, mesmo em curso a ação e o Inquérito Civil Público, não houve por parte do NATURATINS vistoria técnica na área do imóvel rural, foram emitidas licenças ambientais nº 9444-2020 (Licença Prévia), nº 9445-2020, (Licença de Instalação), nº 9446-2020 (Licença de Operação); em possível desconformidade

com a Legislação Ambiental, com vencimento no ano de 2025;

CONSIDERANDO que as Licenças ambientais foram concedidas sem sequer a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, mesmo em curso a ação e o Inquérito Civil Público, e apontamentos pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA de que inúmeras ilicitudes no exercício da atividade agroindustrial na propriedade;

CONSIDERANDO que as Licenças ambientais foram concedidas sem a análise do embargo nº 183335 vigente, exarado pelo órgão ambiental federal, IBAMA, que recai sobre uma área de 272,377 hectares, na Fazenda Biguá, de propriedade de Valdete Edwards, CPF nº 056.545.991-00;

CONSIDERANDO, por fim, que o funcionário público que concede “licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, pode responder criminalmente pelo crime do art. 67 da supracitada Lei do Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de se individualizar a responsabilidade criminal, civil e administrativa, das pessoas jurídicas, agentes públicos e privados, em relação aos possíveis danos ambientais e condutas ilícitas perpetradas;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Órgão Ambiental Estadual,

RESOLVE RECOMENDAR

AO NATURATINS/TO, na pessoa do seu Presidente, para proceder:

1- a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Biguá, proprietário Valdete Edwards, CPF nº 056.545.991-00, identificando os passivos de reserva legal e áreas de preservação permanente, com imediata autuação e embargo das atividades produtivas nessas áreas especialmente protegidas, e fixação de prazos para a devida recuperação dessas áreas;

2- nova análise dos Licenciamentos Ambientais e Outorgas concedidas à Fazenda Biguá, proprietário Valdete Edwards, CPF nº 056.545.991-00, em razão das possíveis ilicitudes, inconformidades e pendências constatadas no Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com elaboração de relatório circunstanciado desses apontamentos, juntamente com uma análise detalhada “in loco” do cumprimento das medidas previstas nos estudos ambientais realizados e condicionantes dos licenciamentos concedidos;

3- a realização de vistoria na Fazenda Biguá, in loco, proprietário Valdete Edwards, CPF nº 056.545.991-00, com imediata autuação e embargo das atividades produtivas sem a devida previsão dentro do procedimento de licenciamento e outorga, cabendo assim o levantamento da área plantada e licenciada, bem como os volumes captados de água e o efetivamente outorgado;

4- realizar o saneamento do processo de controle ambiental do imóvel

rural e das atividades produtivas nele desenvolvidas, considerando uma visão sistêmica e integrada das três agendas ambientais: verde (reservas legais e áreas de preservação permanente); azul (outorga de uso da água considerando a disponibilidade e hídrica e compartilhamento de benefícios dos demais usuários da bacia); e marrom (licenciamento ambiental considerando o porte efetivo do empreendimento e a sinergia de impactos associada a atividade produtiva desenvolvida na região);

5- a notificação dos servidores do NATURATINS e consultores técnicos da presente Recomendação, para fins de ciência e retificação dos atos em desconformidade com a Legislação Ambiental, afastando a possível configuração do dolo na responsabilidade criminal, civil e administrativa;

6- a remessa da presente Recomendação à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos para ciência.

Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial, remetendo-se cópias aos órgãos, autoridades e entidades supramencionadas, para fins de divulgação e cumprimento.

Anexos

Anexo I - Recomendação NATURATINS Fazenda Biguá

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f32e7cc425041de155d87e7b3fe16da1

MD5: f32e7cc425041de155d87e7b3fe16da1

Formoso do Araguaia, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2989/2021

Processo: 2020.0005429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005429,

instaurado para verificar a regularidade ambiental da Fazenda São Gabriel, com área aproximada de 5.510 ha, localizada no Município de Mateiros/TO e Barreiras do Piauí/PI, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial a elaboração de parecer técnico acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, nos termos do solicitado, ao CAOMA, na “aba comunicações” do despacho contido no evento 31;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005429 em Inquérito Civil Público, para verificar a regularidade ambiental da Fazenda São Gabriel, com área aproximada de 5.510 ha, localizada no Município de Mateiros/TO e Barreiras do Piauí/PI, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se, a realização do parecer técnico do CAOMA, acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920469 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005620

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de SÃO SALVADOR - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio

Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas, preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

As determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, e as diligências contidas no procedimento foram devidamente cumpridas.

É o relatório.

Analisando a situação exposta, tem-se, no presente momento, que o feito atingiu seu objetivo e inexistente irregularidade a ser fiscalizada/ investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

- a) Encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas

colegitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se, os autos, para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Miracema do Tocantins, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2998/2021

Processo: 2021.0001446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Porto Alegre, Lagoa da Confusão/TO, tendo como proprietário(a), Agropecuária Porto Alegre, CNPJ nº 25.048.034/0001-87, estava sendo objeto de investigação para averiguar as suas Outorgas e Licenciamentos Ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Porto Alegre, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Agropecuária Porto Alegre, CNPJ nº 25.048.034/0001-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, solicitando a análise ambiental da propriedade e uso do solo no tempo;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

6) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2993/2021

Processo: 2021.0002134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Malhadinha, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) (s) Januncio Azevedo, CPF nº 041.080.514-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a supressão de árvores na Fazenda Malhadinha, com área de aproximadamente 2.600 ha, Município de Arraias/TO, tendo como interessado(a), Januncio Azevedo, CPF: nº 041.080.514-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Designe-se data e hora para realização de audiência virtual, após

manifestação do interessado ou seu procurador;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se com urgência.

Miracema do Tocantins, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2995/2021

Processo: 2021.0007168

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a proibidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma

de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e documentar as informações relativas aos “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI), em cumprimento às determinações das Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos autos do Pedido de Providências Classe II n.º 19.30.7000.0224/2021-58(SEI);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir a determinação contida no item V.1, “g”, V.1.11 do Parecer n.º 096/2021/NAD/COCI/CN, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com o seguinte teor “determinar a regularização imediata dos feitos extrajudiciais, judiciais e, especialmente, dos IP com excesso de prazo, tudo em conformidade com o Pedido de Providências Classe II n.º 19.30.7000.0000243/2021-30 (SEI).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para: (i) acompanhar e documentar as informações relativas aos “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI), em cumprimento às determinações das Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos autos do Pedido de Providências Classe II n.º 19.30.7000.0224/2021-58(SEI); e (ii) conferir cumprimento à determinação contida no item V.1, “g”, V.1.11 do Parecer n.º 096/2021/NAD/COCI/CN, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com o seguinte teor “determinar a regularização imediata dos feitos extrajudiciais, judiciais e, especialmente, dos IP com excesso de prazo, tudo em conformidade com o Pedido de Providências Classe II n.º 19.30.7000.0000243/2021-30 (SEI).

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à 2ª Delegacia de Polícia de Araguaína/TO, na pessoa da senhora Delegada de Polícia Ana Maria Barros Varjal, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, possa subsidiar este órgão de execução adotando, se possível, as seguintes providências no prazo de 10

(dez) dias corridos:

1.1) informe o quantitativo de inquéritos policiais em trâmite na(s) Delegacia(s) de Polícia com atribuições afetas à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (que atua perante a Perante a 2ª Vara Criminal, exceto na Execução Penal e na Prevenção e Repressão Ao Tráfico de Drogas). E o número desses Inquéritos Policiais que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendente do respectivo relatório final;

1.2) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI), salvo os crimes dolosos contra a vida, em trâmite na(s) Delegacia(s) de Polícia com atribuições afetas à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína. É dizer, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. E o número desses Inquéritos Policiais que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendente do respectivo relatório final;

1.3) informe sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a necessidade de registro (eletrônico ou em livro físico) de todo e qualquer registro de B.O. ou IP que tenham por objeto a comunicação ou investigação de “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI). E, que tais dados, sejam encaminhados bimestralmente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

2) encaminhe-se ofício ao IML de Araguaína-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a obrigatoriedade do Médico legista ou servidor responsável pela coordenação dos trabalhos desenvolvidos durante o plantão ou regime normal de expediente, comunicar ao Ministério Público via ofício a ser encaminhado por e-mail institucional e no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) a contar da ocorrência, todo registro de morte decorrente de “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI). As informações podem ser remetidas diretamente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (que atua perante a Perante a 2ª Vara Criminal, exceto na Execução Penal e na Prevenção e Repressão Ao Tráfico de Drogas);

2) pelo sistema “E-ext”, efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4) Junte-se cópias do Pedido de Providências Classe II n. 19.30.7000.0000243/2021-30 (SEI) e Pedido de Providências Classe II nº19.30.7000.0224/2021-58(SEI).

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaína, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001879

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) objetivando apurar as condições de trabalho dos(as) Conselheiros(as) Tutelares do município de Araguaína, no contexto da Pandemia COVID-19.

Foram expedidas recomendações e diligências diversas ao Município de Araguaína para solução dos problemas enfrentados pelos Conselheiros Tutelares.

No evento 32 o feito foi saneado, destacando que havia irregularidade apenas quanto ao fornecimento de EPIs aos conselheiros.

Foram então expedidas diligências a ambos os polos do Conselho Tutelar de Araguaína, sendo que, nas respostas de evento 35 e 38, foi informado que houve a regularização no fornecimento de EPIs pelo município.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

O presente feito deve ser arquivado.

Com efeito, os documentos de evento 35 e 38 apontam que o município está fornecendo regularmente os equipamentos de proteção individual necessários para o trabalho dos conselheiros tutelares.

Assim, conclui-se a ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Ora, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Não obstante, é de se destacar que, em havendo novas notícias de irregularidades, poderá ser instaurado novo procedimento para apuração dos fatos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a parte interessada que seu início ao procedimento (Conselho Tutelar Polos I e II) sobre a presente promoção de arquivamento, inclusive quanto à possibilidade de recurso no prazo regulamentar.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Havendo recurso, voltem conclusos.

Do contrário, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Araguaína, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0007024

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada na Ouvidoria deste órgão ministerial a partir das declarações prestadas por cidadão anônimo. O (a) comunicante, relata sobre a ocorrência de assédio moral e abuso de autoridade contra servidores públicos, praticados por Robson Vila Nova Lopes e Joana D'arc Alves dos Santos, respectivos Presidente e Secretária-executiva do Conselho Estadual de Educação.

É o sucinto relatório.

De início, é importante lembrar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Assédio moral pode ser definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento e/ou atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização durante a jornada de trabalho, contra a dignidade ou integridade psíquica de uma pessoa, expondo-a a situações humilhantes e constrangedoras, de modo que possam afetar a sua auto-estima, causando-lhe insegurança quanto a sua capacidade e valor, ameaçando o seu emprego, bem como deteriorando o ambiente de trabalho. (conceito da Dra. Janilda, Procuradora do Trabalho, construído a partir das definições de Marie-France Hirigoyen, in Mal-Estar no Trabalho, redefinindo o assédio moral, Ed. Bertrand do Brasil, e Sônia Mascaro, in O assédio moral

no ambiente de trabalho, Revista LTr, 68-08/9220).

Ressalta-se que a narrativa objeto desta demanda já foi apresentada a esta Promotoria por meio da Notícia de Fato nº 2021.5386, a qual foi indeferida em virtude de não apresentar informações suficientes capazes de permitir uma investigação por parte deste órgão ministerial. Em razão de não trazer novos fatos à apreciação, mais uma vez não há subsídios suficientes para a atuação ministerial.

Pode-se ver pelo conceito e pelos elementos jurídicos caracterizadores do assédio moral, que se trata de uma situação complexa, que, para ser comprovada, necessita de uma investigação profunda, com oitiva de testemunhas e vítima(s) que possam descrever detalhes do comportamento das pessoas envolvidas (assediador e assediado). Portanto, é inviável instaurar um procedimento sem que testemunhas e/ou vítimas se disponham a prestar tais esclarecimentos. A denúncia pode até ser anônima, mas deve informar quem é/são a(s) pessoa(s) assediada(s) e os nomes de colegas de trabalho que possam dar detalhes sobre os fatos.

Vale destacar que o Ministério Público, não pode atuar em casos que não apresentem os mínimos indícios de materialidade. A instauração de procedimentos extrajudiciais exigem a verossimilhança do relato de um fato ou crime, de seu autor, e ao menos a possibilidade da colheita de indícios iniciais de materialidade e autoria. São necessários indícios (ainda que mínimos), entendidos não como prova indireta, mas como elemento de convicção semipleno, de menor valor persuasivo, de percepção vertical rasa e cognição sumária.

Trazendo o assunto para o momento do exame da presença ou da ausência de justa causa, é importante destacar que aquelas são verificadas, de modo precípua, por ocasião do recebimento, ou não, da denúncia ou queixa-crime, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (A denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da Ação Penal).

Destaca-se que não há na lei, jurisprudência ou doutrina, a definição taxativa de quais elementos configuram o princípio de justa causa.

Sob o ângulo da profundidade cognitiva, o reconhecimento da ocorrência, ou não, de justa causa deve se dar de forma superficial ou rarefeita, a ser constatado prima facie e mediante prova pré-constituída, à semelhança do que ocorre, mutatis mutandi, com o direito líquido e certo no mandado de segurança. Em outro dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Por outro lado, também se revela possível a sua extinção anômala, desde que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos

subjacentes à acusação (STF HC 82.393).

É importante mencionar ainda os julgados em casos de acusações desacompanhadas de provas (STJ APn 660); acusações baseadas exclusivamente em prova legalmente inadmissível (STJ HC 41.504); acusações contraditadas por elementos incontestes existentes nos autos (STJ RHC 767); acusações deduzidas a partir de fatos penalmente irrelevantes (STJ APn 261); e de acusações em que não se estabelece nexo entre os elementos indiciários e o resultado (STJ HC 16.140). Dito isto, após análise do caso, esta Promotoria de Justiça constatou ser inviável a investigação dos fatos relatados, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes que possibilitem o início de uma investigação.

Nesse sentido, na forma do art. 2º, inciso IV, da Resolução no 01/2019 do CNMP a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

Ante o exposto, uma vez que a Notícia de Fato é desprovida de informações que possibilitem a investigação do objeto e trata-se de denúncia anônima, não sendo possível o contato com o(a) denunciante para a requisição do complemento das informações, INDEFIRO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, em razão de não ser possível a apuração dos fatos narrados.

Assim, determino a notificação por edital, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2997/2021

Processo: 2021.0006486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da vereadora Janad Valcari

registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a existência de deficiência no planejamento e controle de estoque de medicamentos fornecidos pela rede pública municipal.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que a falta de controle no fluxo de medicamentos tem causado constantes desabastecimentos na Assistência Farmacêutica do Município e nas Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO que foi realizada inspeção na Secretaria de Saúde do Município pelo Tribunal de Contas do Estado e que ficou constatado diversas irregularidades na secretaria.

CONSIDERANDO que foram enviadas recomendações pelo Tribunal de Contas à Secretaria Municipal de Saúde e que a Assistência Farmacêutica continua operando com o estoque abaixo do limite, prejudicando a população.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o reabastecimento da Assistência Farmacêutica, bem como das Unidades Básicas de Saúde.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta de planejamento no controle de estoque de medicamentos na Assistência Farmacêutica do município, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos usuários do SUS.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2999/2021

Processo: 2021.0006461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando suposto acúmulo de cargos na rede pública.

CONSIDERANDO que no relato foi juntado planilhas do sistema CNES (Centro Nacional de Estabelecimento de Saúde), referente ao Município de Palmas e do Município de São Valério da Natividade, para comprovar o acúmulo de funções nos dois municípios.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja apurado as informações a respeito da denúncia.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o acúmulo de função na rede pública, e caso seja constatada, tomar as providências cabíveis ao caso.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3000/2021

Processo: 2021.0006444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Ana Raquel Pereira de Sousa registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que seu irmão, Emanuel Pereira de Sousa, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessita fazer uso de medicamentos contínuos para tratamento da patologia.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a suspensão dos medicamentos pela Assistência Farmacêutica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento dos medicamentos

Decanoato Haloperidol 70 mg + 50 mg, Cloridrato de fluoxetina 20 mg e Risperidona 2 mg.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a suspensão dos medicamentos na Assistência Farmacêutica do Município, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3001/2021

Processo: 2021.0006355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Viviane Mota da Silva Sobrinha registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita realizar cirurgia de hernia umbilical.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização do procedimento cirúrgico pela Secretaria de Saúde do Estado, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005868

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2790/2021 instaurado após representação do Sr. João Henrique Batista Mendes, relatando que o paciente J. M. A. M necessita do fornecimento de leite em fórmula infantil especial.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, expediu-se o Ofício nº 1217/2021/19ªPJC, à Secretária Estadual de Saúde, e Ofício nº 1371/2021/19ªPJC, ao Núcleo de Apoio Técnico, requisitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado.

Em oportuno, realizamos contato telefônico junto a parte no dia 26 de agosto de 2021, pela qual fomos informados a devida prestação no fornecimento da fórmula especial infantil, via assistência farmacêutica estadual, na ocasião, tendo o pai do paciente anuído o presente arquivamento.

Dessa feita, ante o exposto DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS

AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2994/2021

Processo: 2021.0007157

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização de cirurgia cardiológica pelo Estado do Tocantins para o paciente idoso, J.A.C.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007658

Procedimento Administrativo n.º 2020.0007658

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 01/12/2020, objetivando o acompanhamento permanente da FUNDAÇÃO FÉ E ALEGRIA DO BRASIL SUB-REGIONAL PALMAS-TO.

Iniciado o exercício desta signatária na 30ª Promotoria de Justiça da Capital em setembro de 2021, foi encontrando apenas encadernados denominados “apensos do PA 2016.7.29.30.0006”, tratando estes das prestações de contas de 2006 a 2017 da entidade, sem o procedimento base, conforme certidão acostada no evento 1, anexo IV, pelo que fora determinada a instauração de procedimentos específicos para cada ano de prestação de contas e o presente feito especificamente para o velamento, pois naquele momento tinha-se apenas a notícia de sua existência.

Diante da escassez de informações sobre o exercício do velamento da Fundação Fé e Alegria – sub-regional de Palmas – TO e sobre sua constituição e existência, várias diligências foram realizadas, priorizando a busca documental.

Requisitado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Capital a certidão das escrituras de constituição e estatutos, bem como eventuais alterações referentes a entidade fundacional em comento, a serventia informou que não consta o registro de documentos que integram o ato constitutivo da Fundação Fé e Alegria (ev. 3).

Em diligência destinada ao cumprimento da portaria de instauração, certificou-se a realização de contato com a última coordenadora da sub-regional de Palmas, Marciane Mussi, a qual informou que a entidade estaria desativada, o que foi confirmado em comparecimento ao local onde funcionara (ev. 6).

Em atendimento as requisições, o presidente da matriz fundacional apresentou balancete contábil de 2018; decisão judicial que suspende os efeitos da Portaria 128, de 20/02/2017, do Ministério da Educação; extratos de contas correntes e poupança do Banco do Brasil relativos ao ano de 2018; cartão CNPJ da sub-regional de Palmas; certidão negativa de débitos estaduais relativa à sub-regional de Palmas; estatuto; atas do Conselho Curador de 12/11/2001, 03/12/2015, 15/08/2016, 06/12/2017 e 26/04/2019; pareceres do Conselho Fiscal sobre os exercícios financeiros de 2017 e 2018; ata de reunião do Conselho Fiscal de 25/04/2019; relatórios de auditoria externa sobre os exercícios financeiros de 2018 e 2019; recibo de entrega de escrituração fiscal digital retificadora relativa ao exercício de 2018; recibo de entrega de escrituração fiscal digital relativa ao exercício de 2019; balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2018 e 2019; demonstrações de resultado dos exercícios de 2018 e 2019; termos de abertura e encerramento das escriturações relativas aos exercícios de 2018 e 2019; certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal e certidão negativa da Justiça do Trabalho relativas à sub-regional de Palmas; certidão negativa de débitos trabalhistas relativa à sub-regional de Palmas; certidão de regularidade do FGTS relativa à sub-regional de Palmas; certidão negativa de débitos federais; atestado de aprovação das contas do exercício de 2018 emitido pelo Ministério Público de São Paulo; espelhos SICAP dos anos-base 2018 e 2019; certidão de entrega das prestações de contas do exercício 2019 emitida pelo MPSP; protocolos de entrega das prestações de contas dos anos-base 2016 e 2017 ao Ministério Público do Tocantins; e protocolo de atendimento 07010295650201971 do MPTO que orienta a Fundação sobre a desnecessidade de apresentação de suas contas a esse órgão ministerial, obrigação que se daria apenas perante o MPSP (ev. 14).

Depreende-se do estatuto da Fundação Fé e Alegria do Brasil que sua matriz está na cidade de São Paulo – SP, mas sua atuação se dá em âmbito nacional, podendo abrir escritórios, representações ou filiais em todo o território brasileiro, nos termos do art. 6º do seu estatuto. Vejamos.

Depreende-se dos documentos apresentados que no ano 2001, a Fundação deliberou pela criação de uma “sub-regional” no Tocantins, o que foi aprovado pelo Promotor de Justiça velador da matriz,

conforme reunião ordinária do Conselho Curador realizada em 12/11/2001 (ev. 14, anexo XXXVII). Esta sub-regional teve sede na Arne 53, APM-10, Palmas – TO.

Em 18/03/2002, a sub-regional adquiriu o CNPJ 46.250.411/0013-70, com situação cadastral até então ativa (ev. 14, anexo XVI).

Não obstante, segundo informado pelo Presidente da Fundação, essa sub-regional teria encerrado suas atividades em 2017 (ev. 14, anexo II).

As atas de reuniões dos Conselhos Curador e Fiscal, pareceres do Conselho Fiscal, demonstrações contábeis e espelhos SICAP dão conta de que as prestações de contas da referida sub-regional são consolidadas a da matriz paulistana, de modo que foi sempre apresentada ao Ministério Público de São Paulo (ev. 14, anexos III, VI, XLII, XLIV, XLVI, XLVIII, LIII a LVIII, LXVIII e LXIX).

Diante da informação de inatividade, requisitou-se à entidade ata de reunião que deliberou sobre a extinção da sub-regional e ao MP-SP foi solicitada informação sobre as prestações de contas dessa unidade, inclusive mediante oferta de notas técnicas de avaliação e atestados expedidos (ev. 17).

No evento 22 foram acostadas certidões negativas de débitos estaduais e municipais relativas à sub-regional e mensagem do site da Receita Federal de que a certidão negativa de débitos federais só poderia ser emitida para o CNPJ da matriz.

Certidões negativas de primeira e segunda instâncias do TJTO e TRF1 e certidão negativa do TRT10, todas em nome da sub-regional, constam do evento 23.

No evento 32 está a certidão negativa de protestos referente à sub-regional e no evento 33 informe do CRI quanto à inexistência de registros imobiliários em seu nome.

O MPSP – responsável pelo velamento da matriz –, em resposta a diligência acostada no evento 17, noticiou que nos autos e arquivos relativos às prestações de contas da Fundação Fé e Alegria dos anos de 2006 a 2017, foram identificadas informações referentes à sub-regional de Palmas – TO e que havia recebido a ata que deliberou pela extinção dessa unidade (ev. 40).

Requisitadas informações suplementares à Fundação, esta apresentou a documentação juntada nos eventos 41 a 50, a maioria já constante do evento 14, com exceção das demonstrações contábeis do ano de 2018 relativas à sub-regional de Palmas; notas explicativas às demonstrações contábeis dos anos de 2017 e 2018; demonstrações das mutações do patrimônio líquido e do fluxo de caixa do ano de 2018; relatório de atividades 2018; relatório de contas referenciais do exercício de 2018; relação nominal da atual diretoria e endereços da sede e filiais; escritura de constituição do ente; e comprovantes de encerramento de contas bancárias da sub-regional.

No evento 56, aportou aos autos pedido de pronunciamento a respeito da transferência de um veículo pela Fundação Fé e Alegria

do Brasil para a Fundação Semear, esta sediada em Palmas – TO.

A ata de reunião que deliberou pela extinção da sub-regional de Palmas – TO foi acostada ao ev. 58, vejamos.



Esta ata foi registrada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo em 07/06/2021.

Tendo em vista esse relato, somada a análise acurada de todo feito, pode-se agora concluir que, apesar de a Fundação Fé e Alegria ter exercido atividades nesta cidade de Palmas – TO, a denominada “sub-regional Palmas” trata-se de um “escritório”, nomenclatura descrita no art. 6º do estatuto, já que não teve constituição de filial/representação registrada em cartório, apesar de ter sido denominada filial na ata de extinção pelo Conselho Curador.

Como cedição, para constituir uma filial/representação de atuação de forma permanente em outro entre federativo, a fundação deve apresentar requerimento ao Ministério Público do Estado onde pretende constituir filial/representação, ao qual cabe permitir ou não a instalação e, em caso positivo, autorizar o registro da deliberação que decidiu pela abertura, bem como do registro do estatuto e a ata relativa à eleição ou à escolha do(s) representante(s) legal(is) da fundação¹.

Tais exigências retiram seu fundamento de validade do disposto no art. 45 do Código Civil, no qual reza que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

No caso, o ato que deliberou pela criação da “sub regional de Palmas – TO” nunca foi submetido ao crivo deste Ministério Público, nem levado a registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Capital, conforme evento 3, portanto, não houve constituição da pessoa jurídica em Palmas – TO.

E, em que pese a sub-regional Palmas ter constituído CNPJ, tal fato,

por si só, não legitima a sua constituição como outro ente fundacional.

Logo, não se pode atribuir à referida sub-regional o caráter de “filial”, por constituir apenas espécie de escritório de representação da matriz, a esta vinculada e submetida em todos os aspectos.

Nessa circunstância, não estando formalmente constituída a sub-regional de Palmas-TO da Fundação Fé e Alegria, como pessoa jurídica aqui registrada, descabe a este Ministério Público autorizar sua extinção, pelo simples fato de que não se reconhece a sua constituição. Em termos práticos, não se cogita a averbação do ato de autorização de extinção pois sequer existe registro inaugural.

Estando assim posta a questão, entende-se que a extinção da sub-regional de Palmas-TO da Fundação Fé e Alegria, inativa desde 2017, diante do formato em que se deu a existência, só pode ser promovida pelo Ministério Público que aprovou sua criação, o Ministério Público de São Paulo.

Nessa esteira, devem ser reputadas suficientes as providências adotadas pela Fundação Fé e Alegria na esfera da matriz para dissolução da sub-regional de Palmas – TO. Com efeito, se apenas a deliberação dos órgãos da Fundação, aprovada pelo Ministério Público do local da matriz, bastou para a sua instalação e funcionamento, como “escritório”, o mesmo caminho de volta deve ser percorrido para a supressão, assim como para a baixa do CNPJ. A avaliação das medidas necessárias à extinção, repisa-se, são impraticáveis na órbita de atuação deste Ministério Público, em razão da não observância da forma legal de criação da citada sub-regional como se filial fosse.

Do mesmo modo, a análise quanto à destinação de bem remanescente da citada sub-regional de Palmas para a Fundação Semear, na forma do art. 69 do Código Civil, pelo mesmo fundamento resta prejudicada, pois se trata de consequência da sua própria extinção.

Mostrando-se necessário parecer favorável do Ministério Público velador da Fundação ao qual está ligado o escritório de representação quanto ao destino do patrimônio, tal incumbência só pode ser atribuída ao órgão ministerial do local da matriz ao qual o CNPJ da sub-regional está vinculado, sendo quem de fato exerceu o velamento da sub-regional, que ressalta-se, não é uma pessoa jurídica do tipo fundação registrada em Palmas-TO.

Isto posto, estando o Ministério Público de São Paulo atuando como velador da denominada “sub-regional de Palmas da Fundação Fé e Alegria” durante toda sua existência de fato – ressaltando que aqui ela nunca foi aprovada, autorizada ou registrada –, convictos de que a extinção só pode ser feita por quem autorizou sua criação, sendo esta Promotoria de Justiça ilegitimidade para tratar deste velamento, extinção ou liquidação de ente fundacional não registrado nesta Capital, por analogia do art. 5º, I da Resolução 05/18 do CSMP-TO, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo instaurado de ofício.

Cientifique-se o interessado com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao Conselho Superior na forma do art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Publique-se.

Palmas, 30 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3002/2021

Processo: 2021.0007175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, ao qual noticiou que recebeu uma ligação da adolescente T. pedindo uma orientação sobre a situação de seu irmão A. J. B. N., adolescente de 12 (doze) anos de idade;

CONSIDERANDO que consta no relatório que a Sra. Railane Pires de Souza, genitora do adolescente A. J. B. N., compareceu na sede do Conselho Tutelar pedindo ajuda com relação ao adolescente alegando não ter como ficar com ele, em razão da dificuldade de convivência;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar entrou em contato com o genitor do adolescente Sr. Carlos Humberto Batista, sendo que este informou cuidou do filho desde os 2 (dois) anos de idade e que por trabalhar como caminhoneiro, não tem como ficar com o adolescente, pelo fato de ter que viajar sempre;

CONSIDERANDO que consta ainda no relatório do Conselho Tutelar que atualmente o adolescente A. J. B. N., está residindo com sua irmã também adolescente numa fazenda localizada no município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis do adolescente A. J. B. N., que se encontra em situação de risco e vulnerabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município de Lagoa da Confusão/TO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe relatório psicossocial do adolescente A. J. B. N., devendo informar a situação atual em que se encontra o adolescente, bem como para que inclua a genitora e o genitor do adolescente nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, inclusive com esclarecimentos das responsabilidades de ambos com relação ao filho, comunicando-se a este órgão no prazo de 2 (dois) dias;

2-Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, para que realize visita domiciliar ao adolescente A. J. B. N., e encaminhe relatório atual da situação do adolescente no prazo de 10 (dez) dias;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - NOT. DE FATO AMADEU JOSÉ BATISTA NETO.jpg.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f93dbb0060281f3bea0c49678fc0559

MD5: 2f93dbb0060281f3bea0c49678fc0559

Anexo II - RELATORIO AMADEUS JOSÉ BATISTA NETO.jpg.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6119e8aa972088d1b282080d7ff6ee16

MD5: 6119e8aa972088d1b282080d7ff6ee16

Anexo III - CONT. RELAT. AMADEU JOSÉ BATISTA NETO.jpg.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eafa67502d241093362af755147b0bc5

MD5: eafa67502d241093362af755147b0bc5

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3003/2021

Processo: 2021.0007177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor do Boletim de Ocorrência nº 51500/2021 oriundo da Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO, do qual expõe possível situação de risco e vulnerabilidade envolvendo o adolescente E. S. A. de 16 (dezesesseis) anos de idade;

CONSIDERANDO a eventual situação de risco em que se encontra o adolescente E. S. A., consistente em possível exposição a ambiente de uso de drogas e bebidas alcólicas;

CONSIDERANDO os relatos de constantes conflitos familiares, relatados pelos genitores do adolescente E. S. A.;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis do adolescente E. S. A., que se encontra em possível situação de risco e vulnerabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para que tomem conhecimento da presente, bem como para que realize visita e acompanhe a situação do adolescente em questão, encaminhando relatórios a cada 20 (vinte) dias a este Parquet informando a situação atualizada do adolescente;

2- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Cristalândia/TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para que tomem conhecimento da presente instauração, para que proceda o encaminhamento do adolescente para acompanhamento psicológico ou psiquiátrico conforme a necessidade do caso, bem como para que inclua o adolescente e seus genitores nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, esclarecendo aos genitores suas responsabilidades com relação ao filho, encaminhando a resposta a este órgão no prazo de 5 (cinco) dias;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art.

9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Autos 0001069-14.2021.8.27.2715. copia do autos. intaurar procedimento. Eduardo (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/192ddb27340169f345d5a9fb305275a3

MD5: 192ddb27340169f345d5a9fb305275a3

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3004/2021

Processo: 2020.0005431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei no 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2020.0005431 que foi instaurado para apurar possível prática de sobrepreço no fornecimento de gás no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que além da possível prática de sobrepreço no fornecimento de gás ocorrido no município, há também a questão da quantidade excessiva de gás fornecido ao município em pleno período de pandemia, em que muitas atividades estão suspensas;

CONSIDERANDO a informação de que o fornecedor de gás é clandestino, não possuindo regularidade para contratar com a Prefeitura;

CONSIDERANDO que o município foi oficiado para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para que apresentasse o processo licitatório de contratação de fornecimento de gás e os documentos comprobatórios quanto à regularidade da empresa contratada, contudo, manteve-se inerte

(evento13);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Converter a presente o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a possível prática de sobrepreço no fornecimento de Gás no município de Cristalândia – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Cristalândia/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet:

1.1 Cópia do processo licitatório que ensejou na contratação da Empresa Pupila Gás, responsável pelo fornecimento de gás ao município no ano de 2020;

1.2 Apresente documentos comprobatórios quanto à regularidade da referida empresa;

2- Determino que a Secretaria deste Parquet efetue buscas/

consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Cristalândia/TO, a fim de verificar se há pagamentos ou notas de empenho em favor da Empresa Pupila Gás, no ano de 2020;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução no 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004302

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada com base em denúncia anônima, registrada junto a Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante, em suma, relata que o município de Cristalândia/TO publicou no Diário Oficial nº 2012, a nomeação de Raimundo Crizostomo Pereira para o cargo de Secretário de Governo, sendo que tal cargo não existe na Lei nº 457/2013, que dispõe sobre a organização, estrutura, plano de cargos e salários do poder executivo do município de Cristalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se o município de Cristalândia/TO, para que encaminhasse a este Parquet, cópia da lei que regulamenta o cargo de Secretário Municipal de Governo.

Em resposta, o município de Cristalândia/TO informou que ao verificar o Decreto nº 073 de 13 de maio de 2021, constatou que equivocadamente o Sr. Raimundo Crizostomo Pereira fora nomeado para o cargo comissionado de Secretário de Governo, sendo tal inconsistência regularizada através do Decreto nº 078 de 31 de maio de 2021, ao qual nomeia referido servidor para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, tornando sem efeito o Decreto nº 073/2021, encaminhando cópia da Lei nº 457/2013 e do Decreto nº 078/2021 (evento 4).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da resposta encaminhada ao Ministério Público, pela qual o município de Cristalândia/TO informou que o Sr. Raimundo Crizostomo Pereira foi erroneamente nomeado para o cargo Secretário de Governo, sendo tal inconsistência corrigida logo após o município constatar o erro, conforme disposto no Decreto nº 078 de 31 de maio de 2021, anexo aos autos.

Ademais, o município de Cristalândia/TO encaminhou a cópia do Decreto nº 078 de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a nomeação do Sr. Raimundo Crizostomo Pereira para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, bem como encaminhou cópia da Lei nº 457/2013, que regulamenta a organização, estrutura, normas reguladoras e o plano de cargos e salários do poder executivo do município de Cristalândia/TO.

Insta salientar que o Decreto nº 078/2021, também tornou sem efeito o Decreto nº 073/2021, desta maneira, restou demonstrado que não houve a prática de atos violadores dos princípios da administração pública, estando, portanto, o caso solucionado sendo o arquivamento desta Notícia de Fato a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005154

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata que:

“Dois senhores que residem na rua Tiradentes, em frente ao supermercado Bom Preço no município de Lagoa da Confusão/TO.

Um é o senhor Antônio que tem uma oficina de bicicleta, ele foi visto com uma criança do sexo feminino em seu colo dentro da sua residência. Ele não tem parentesco com a criança, e eles estavam sozinhos na residência, há suspeita que o senhor Antônio esteja abusando sexualmente da criança e de outras.

O outro é o senhor BRAS (pedreiro) também reside na rua Tiradentes, em frente ao supermercado Bom Preço, a casa dele vive cheia de adolescentes do sexo masculino, adolescentes de 12, 13, 15 anos. Brás oferece dinheiro aos adolescentes em troca de sexo”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o denunciante fez duas denúncias, sendo que na primeira delas relata que: “Sr. Antônio, foi visto com uma criança do sexo feminino em seu colo dentro da sua residência. Ele não tem parentesco com a criança, e eles estavam sozinhos na residência, há suspeita que o senhor Antônio esteja abusando sexualmente da criança e de outras”.

Na segunda denúncia relatou que “Sr. Brás vive com a casa cheia de adolescentes do sexo masculino, de 12,13 e 15 anos de idade, segundo consta na denúncia, Brás oferece dinheiro aos adolescentes em troca de sexo”.

Faz-se necessário informar que ambas as denúncias são desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, isso porque em nenhuma das denúncias foi mencionado o nome das crianças e dos adolescentes que supostamente estariam sendo vítimas de abuso sexual.

Insta salientar que o denunciante também não apresentou nenhuma prova que pudesse ajudar na identificação das crianças e dos adolescentes, ou de seus familiares, não sendo possível identificá-los.

Ademais, considerando se tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005399

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante dispõe que:

“Gostaria de deixar registrado minha crítica a esse portal. Fiz uma denúncia de fraude em licitação no município de Cristalândia. Dada apresentação das provas o site não oferece ao denunciante nenhuma resposta.

Gera uma dúvida como cidadão se valeu a pena ou se esse processo será arquivado ou se realmente terá resposta a quem fez a denúncia”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando tratar-se de representação anônima, faz-se necessário ressaltar que tal denúncia é totalmente desprovida de elementos mínimos de informação.

Isso porque o denunciante não informou o teor exato da denúncia realizada por ele, simplesmente mencionou que “Fiz uma denúncia de fraude em licitação no município de Cristalândia”, sem ao menos relatar sobre que tipo de fraude, em qual procedimento licitatório ocorreu a fraude, quando ocorreu a suposta fraude, e, nem quais foram as eventuais provas apresentadas por ele.

Ademais, considerando se tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por hora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração o que impede o prosseguimento da notícia de fato, sendo o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cristalândia, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2020.0007974

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante Luiz Alberto Wandscheer Junior acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0007974, que versa sobre divulgação e exposição de imagem de menores de idade no Portal O Norte. Esclarecendo aos Representantes que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada a partir de denúncia representado por Luiz Alberto Wandscheer Junior através da Ouvidoria do MPE, informando divulgação e exposição de imagem de menores de idade no Portal O Norte. O Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício para o Portal O Norte para prestar esclarecimento sobre a divulgação de fotografia de menores envolvidos em atos infracionais (evento 4). Em resposta, o Portal O Norte, informou que foram feitas as devidas correções realizadas no conteúdo no mesmo dia em que foram acionados pela família, o título da matéria foi refeito para evitar qualquer tipo de mal entendido relacionado ao fato noticiado na reportagem, e encaminhou em anexo a notícia corrigida (evento 14). Em diligências para a Polícia Militar (evento 3) para prestar informações sobre os fatos noticiados, em resposta informaram que em atendimento a ocorrência recuperam as duas bicicletas e os pais das crianças vítimas do ato infracional, pediram que os policiais tirassem uma foto com as crianças e os objetos recuperados, pedido atendido pelos militares (evento 11). É o relatório. Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto não passou de um mal entendido, as fotos das crianças divulgadas no portal de notícia tratavam-se das vítimas, e não dos menores infratores, e foram feitas as correções pelo Portal O Norte. Desta feita, não há justa

causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública. Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias. Fixe o aviso no placar desta sede. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2021.0006398

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0006398 que versa sobre supostas irregularidades na Secretária de Educação no Município de Goiatins/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades na Secretária de Educação no Município de Goiatins/TO. A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 5.

É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/ CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2021.0006276

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0006276 que versa sobre recusa na entrega de folha de margem de consignação no RH no Município de Campos Lindos/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando recusa na entrega de folha de margem de consignação no RH no Município de Campos Lindos/TO. A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 5. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/ CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2992/2021

Processo: 2021.0006264

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor

de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0006264, constando informação de falta de atendimento diário, por médico psiquiatra, no CAPS I Dra. Sandra Nascimento de Oliveira Paiva, em Gurupi/TO, o que causado prejuízo ao atendimento de pacientes que necessitam do atendimento de tal especialidade médica;

CONSIDERANDO que a referida irregularidade está impedindo a continuidade da prestação do serviço médico em questão;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para sanar o problema;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de se “apurar descontinuidade na prestação de atendimento médico, na especialidade de psiquiatria,, no CAPS I de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a NF n. 2021.0006264;

II) Oficie-se ao Secretário de Saúde de Gurupi e à Prefeita Municipal de Gurupi com cópia da presente portaria, requisitando-lhes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o seguinte: a) justificativa acerca dos fatos em questão; b) comprovação da normalização do atendimento diário médico na especialidade de psiquiatria no referido CAPS; c) demais informações correlatas.

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e o interessado acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se à noticiante acerca da instauração do presente;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006719

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de nepotismo pelo prefeito de Recursolândia/TO, Carlos Vinicius Barbosa da Silva, consubstanciado na nomeação de suas irmãs para os cargos de secretárias municipais.

Oficiado para prestar esclarecimentos, o gestor respondeu a solicitação confirmando a nomeação de suas irmãs, Vena Carla Barbosa da Silva e Voylla Barbosa da Silva, para ocuparem os cargos de, respectivamente, Secretária de Assistência Social e Trabalho e Secretária de Administração, essa última respondendo cumulativamente pela Secretaria de Finanças, conforme Portaria nº 133, de 30 de junho de 2021.

O prefeito encaminhou também o currículo de ambas as servidoras, que atestam a aptidão técnica para exercício dos cargos políticos, ressaltando que a Vena Carla é servidora efetiva do Município no cargo de psicóloga.

É o relatório do necessário.

O nepotismo, na definição do CNJ, é o favorecimento de vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. A prática encontra vedação constitucional implícita nos princípios da impessoalidade e moralidade. Em reforço, foi editada a Súmula Vinculante número 13, que aponta que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ocorre que o STJ, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 22.339/SP, fixou entendimento de que a súmula supratranscrita é aplicável às nomeações para cargos de natureza política, como nos casos de secretários ou ministros de Estado.

Ressalte-se que os currículos e diplomas apresentados atestam a existência de capacidade técnica das servidoras, o que leva a crer que a nomeação não foi embasada tão somente nas relações de

parentesco com o gestor, e, por força da natureza do cargo, não encontra óbice no disposto na Súmula Vinculante 13.

Logo, ainda que as servidoras nomeadas possuam atestada relação de parentesco, evidencia-se que detém capacidade técnica para o exercício dos cargos políticos para os quais foram nomeadas, e, por força da exceção jurisprudencial invocada, o prefeito não incorre em ato de nepotismo.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Cientifique-se o interessado anônimo via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, informando da possibilidade de interposição de recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se a Ouvidoria.

Itacajá, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2996/2021

Processo: 2021.0007174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos

assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de

programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25 % da receita municipal,

pois a previsão constitucional do artigo 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de de Miracema do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO o Cronograma de Vistoria no Transporte Escolar

da lavra do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins, o qual fará inspeção na frota dos veículos responsáveis pelo transporte escolar no âmbito do Município de Miracema do Tocantins no dia 08/11/2021, situação que requer por parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, documento que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva que lance os documentos constantes nos eventos 14, 20, 27, 29 e 30 e novo evento para facilitar o andamento do presente feito;

4.6. Determino o envio de Ofício à Gestora Pública e a Secretária Municipal de Educação, bem como ao Secretário Municipal dos Transportes com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos documentos comprobatórios das alegações, as seguintes informações:

a) Quais providências já foram tomadas referentes ao OFÍCIO/GAB/SEMED Nº 16/2021 de 02 de fevereiro de 2021, que trata da regularização dos itens necessários a comprovar o funcionamento e a segurança dos veículos utilizados no transporte escolar municipal, afim de que possam ser vistoriados pelo Departamento Estadual de Trânsito, conforme cronograma de vistoria a ser realizada no município de Miracema do Tocantins em 08/11/2021;

b) Houve alguma doação pelo FNDE ou compra por parte do Município de Miracema do Tocantins de algum ônibus escolar no ano de 2020 e 2021;

c) Quantos veículos oficiais, precisamente os caracterizados como ônibus escolares, doados ou não pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pertencem ao Município de Miracema do Tocantins e estão aptos a transportar alunos dessa municipalidade, encaminhando documentação;

d) Existem outros veículos da frota municipal que faz o transporte escolar;

e) O serviço de transporte escolar já foi terceirizado no ano de 2021;

f) As rotas municipais do transporte escolar já se encontram traçadas;

g) Existe a necessidade de terceirização do serviço de transporte escolar;

h) Quantos veículos necessitam ser terceirizados e qual a rota de cada veículo terceirizado;

i) O município possui motoristas especializados no transporte escolar;

j) Os motoristas são concursados ou contratados;

k) Quantos motoristas são concursados e quantos são contratados;

l) Os motoristas responsáveis pelo transporte escolar municipal satisfazem os requisitos legais e regulamentares, foram submetidos ao exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos, realizaram o curso específico para o referido transporte e apresentaram certificado de competência aprovado;

m) Os veículos utilizados no transporte escolar, pertencente à frota municipal e os terceirizados possuem seguro contra acidentes, apresentaram o documento (DUAL) de porte obrigatório para circulação que comprova o licenciamento anual, e ainda, se os mesmos possuem a faixa horizontal na cor amarela/preta nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008448

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Assunto: Acompanhamento da política pública de saúde municipal no que concerne a redução dos óbitos fetais, infantis e maternos

O presente procedimento administrativo com a finalidade de se promover o acompanhamento da execução da política pública de saúde municipal no que concerne a redução dos óbitos fetais, infantis e maternos do MUNICÍPIO DE MIRANORTE, haja vista, que no ano de 2018, foram notificados óbitos desta natureza os quais foram classificados como evitáveis por meio da adequada efetivação da mencionada política pública.

Em razão de tal informação, o Ministério Público enviou ofício ao Município requerido, solicitando informações acerca das medidas adotadas pela direção municipal do SUS com vistas à redução dos óbitos fetais, infantis e maternos.

Em seguida, sobreveio informação do município requerido relatando o atendimento do ofício enviado pelo Ministério Público.

Solicitou-se ao NATJUS a prestação de apoio técnico, o qual foi devidamente ofertado.

É a síntese do que interessa. Passo a decidir.

Analisando os documentos que acompanham as informações prestadas pelo município e, ainda, o relatório técnico do NATJUS, constata-se que em MIRANORTE a vigilância dos óbitos fetais ocorre de forma adequada.

Com efeito, segundo restou apurado, não há qualquer imposição legal que obrigue os Municípios a constituírem Comitês de Mortalidades, sendo suficiente o desenvolvimento das atividades inerentes a estes. As atividades obrigatórias são: investigação de óbito, análise do óbito, informações, educação, definição de medidas preventivas e mobilização.

No caso em apreço, o Município de Miranorte comprovou por meio de documentos que executa de forma regular o monitoramento dos óbitos maternos e infantis mediante o desenvolvimento de uma série de atividades, por meio da Atenção Básica, prestadas nas unidades básicas de saúde.

Os documentos fornecidos pelo município e que acompanham as informações prestadas comprovam que a política pública ora

fiscalizada encontra-se funcionando de acordo com a normatização do SUS.

Ante o exposto, considerando a inexistência de omissão estatal atribuída a direção municipal do Sistema Único de Saúde do MUNICÍPIO DE MIRANORTE, na execução da política pública de saúde municipal no que concerne a redução dos óbitos fetais, infantis e maternos, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Notifique-se o interessado.

Miranorte, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002699

Autos sob o nº 2021.0002699

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/04/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0002699, em decorrência de Nota Técnica encaminhada pela Controladoria-Geral da União – CGU, onde verificaram possíveis inconsistências referentes a vacinação contra a COVID-19 pelo senhor Urbano Lopes Corado, no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins/TO, em razão de suposta burla a ordem de prioridade dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de imunização.

Objetivando esclarecer as eventuais inconsistências, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 293/2021/PJNA e n.º 388/2021/PJNA, solicitando as devidas informações a Secretaria de Saúde do Município de Lagoa do Tocantins/TO.

Nesse sentido, o Secretário de Saúde do Município de Lagoa do Tocantins/TO através do Ofício nº 052/2021-PMLT/ASSJUR informou a esta Promotoria de Justiça, que o senhor Urbano Lopes Corado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, foi vacinado em 21/01/2021, em razão de se encontrar nesta época, lotado na

Secretaria Municipal de Saúde, e que o Plano de Imunização autorizava a vacinação de todos os servidores municipais lotados nos órgãos ou unidades de saúde, incluindo a Secretaria.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

O procedimento busca averiguar possível descumprimento da ordem de prioridade do plano de vacinação contra Covid-19 no Município de Lagoa do Tocantins.

Encetadas as diligências necessárias para a investigação, verificou-se que o senhor Urbano Lopes Corado, na época em que recebeu a vacinação contra Covid-19, encontrava-se lotado na Secretária de Saúde.

Embora os profissionais de saúde, que atuam na linha de frente ao combate da pandemia, sejam a primeira prioridade, os servidores que trabalham na parte administrativa também se enquadram nas normas do Ministério da Saúde e podem ser vacinados.

Nesse sentido, conforme depreende-se da 6ª edição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID – 19, considera-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais.

Ressalta-se que dentre eles, estão os profissionais de saúde que são representados em 14 categorias, conforme resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares), agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, profissionais da vigilância em saúde e os trabalhadores de apoio (exemplos: recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros).

Portanto, todos os profissionais de saúde lotados em estabelecimentos de serviços de saúde serão vacinados, respeitando-se a ordem de

preferência dos profissionais da linha de frente ao atendimento ao COVID-19, o que se constatou no caso em comento.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública, haja vista não ter sido comprovado nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade na vacinação do aludido servidor.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0002699.

Conforme preconiza o art. 5º, §2º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, deixo de proceder a notificação do noticiante, tendo em vista que a remessa dos documentos ocorreu em razão de dever de ofício.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>